



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D.O.U.
D. 06/08/1996
Rubrica

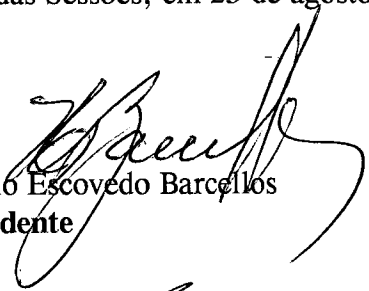
Processo nº : 10480.009632/93-37
Sessão de : 23 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.968
Recurso nº : 97.833
Recorrente : JOÃO DE MOURA BARBOSA FILHO
Recorrida : DRF em Recife-PE

IPI - ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE TAXI - Não faz jus ao benefício quem não comprovou o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo de sua propriedade à data da publicação da Lei nº 8.199/91. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE MOURA BARBOSA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n° : 10480.009632/93-37
Acórdão n° : 202-07.968
Recurso n° : 97.833
Recorrente : JOÃO DE MOURA BARBOSA FILHO

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos notificou que o ora recorrente adquiriu um veículo marca FIAT, em 12.03.92, com isenção do IPI, sem satisfazer os requisitos legais da Lei n° 8.199/91, tendo em vista que:

“O Sr. João de Moura Barbosa Filho, CPF 166.613.464-34, é oficial da Polícia Militar-Oficial da Força Auxiliar, conforme consta de sua Declaração de Rendimentos de 1992/1991, cópia xerográfica anexa, e informação verbal prestada pelo contribuinte acima referido.

Na Informação do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, em São Lourenço da Mata-PE, anexa, consta que a Placa NM 9482, foi licenciada em nome do Sr. João de Moura Barbosa Filho, para uma kombi, e, foi transplantada para um carro Santana modelo 1987, Chassis n° 9BWZZZ3ZHP229914, e, novamente replantada em um carro novo, marca FIAT modelo 1992, Chassis 9BD146000N3828325 em 01.04.92. O carro Santana/87 teve sua placa NM 9284 mudada para a placa de n° IQ 1102 em 08.05.90.”

Através da Impugnação de fls. 25/26, alega, o recorrente em síntese, que:

- o feito contraria o inciso XIII do art. 5° da CF, inciso I e § 2° do art. 1° da Lei n° 7.416, de 10.12.85 e inciso I do art. 1° e do art. 3° da Lei n° 8.199, de 28.06.91 e seu regulamento (Decreto n° 192, de 20.08.91);

- é motorista profissional desde o dia 10.08.73 (Prontuário n° 189.400 - atualmente n° 185.302.661 - DETRAN-PE);

- nas datas de publicação das respectivas leis, exercia - comprovadamente- em veículo de sua propriedade, como atesta a Certidão n° 04/90 (fls. 08) da Prefeitura de São Lourenço da Mata, a atividade de condutor autônomo;

- isto também é o que se depreende da declaração expedida pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Bens no Estado de Pernambuco (fls. 33) e da informação expedida pelo DETRAN-PE (fls. 20);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009632/93-37
Acórdão nº : 202-07.968

- é titular de Autorização, Permissão ou Concessão do Poder concedente desde 31.05.85;

- a isenção lhe foi concedida mediante prévia verificação (g/o) de que o adquirente preenchia os requisitos estabelecidos na lei;

- por último, apresenta um histórico de sua atividade como taxista, bem como de sua família;

A Informação Fiscal de fls. 44 contrapõe que:

“... em sua defesa, o autuado, em nenhum momento cita a sua atividade principal, que é OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, omitiu, portanto, esta informação, que consta, inclusive, na sua Declaração de Rendimentos do Ano Base 1991, cópia anexa, às fls. 15. A Lei nº 8.199/91 de 28.07.91, concede isenção do IPI na aquisição de veículos de passageiros, (TAXI), quando adquiridos por motoristas profissionais, que exerçam, comprovadamente, a atividade de condutor autônomo de passageiros, e, no caso, o contribuinte João de Moura Barbosa Filho, COMPROVADAMENTE, é Oficial da Polícia Militar de Pernambuco, não fazendo jus, portanto, ao benefício de que trata a Lei nº 8.199/91.”

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 46/49, julgou procedente a presente ação fiscal, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Analisadas as peças integrantes do presente processo, confrontados os argumentos da defesa à luz da legislação que rege a matéria, é de se concluir pela análise feita que:

De acordo com o fato autuado observa-se que o impugnante em 25.03.87, adquiriu, o veículo marca Volkswagen, modelo Santana CL-87, chassis 9BWZZ32ZHP229914, na DISNOVE - Distribuidora Nordeste de Veículos Ltda., através da Nota Fiscal nº 0870, série B7, em São Lourenço da mata, placa NM 9482; em 12.03.92, o FIAT modelo 92, chassis 9BD146000N3828325, na REASA - Recife Automóveis S/A, através da Nota Fiscal série Única de nº 103261, placa NM 9482.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10480.009632/93-37

Acórdão nº : 202-07.968

Ambos os carros foram adquiridos com isenção do IPI em virtude das Leis 7.416/85 e 8.199/91 e a documentação exigida ter sido anexada pelo adquirente, a fim de provar que era motorista profissional, e que exercia atividade de condutor autônomo de passageiros, preenchendo os requisitos para usufruir tais benefícios.

Em seu arrazoado a impugnante diz que o feito contraria o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, inciso I e § 2º do Art. 1º da Lei 7.416 de 10 de dezembro de 1985 e inciso I do art. 1º e art. 3º da Lei 8.199 de 28.06.91.

O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal trata da liberdade do exercício de qualquer ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O auto de infração não derivou do exercício ilegal da profissão, mas do impugnante tentar usufruir os benefícios da isenção utilizando-se de uma declaração falsa, o que compromete totalmente a legalidade inquinando de nulidade o ato **ab initio**.

A citação da Lei 7.416/85 e seus artigos é indevida, uma vez que o Santana CL-87 adquirido em 1987, não foi objeto de lançamento.

O inciso I do art. 1º e art. 3º da Lei 8.199/91 e Dec. 192/91, tratam respectivamente de identificar se o adquirente à época da publicação desta Lei já era motorista profissional autônomo, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente; reconhecimento da isenção, mediante prévia verificação de que o adquirente preenchia os requisitos previstos nesta Lei.

Provar que já era motorista à época não é suficiente para garantir o gozo à isenção, bem como a prévia verificação não restringe o direito de a Receita Federal a qualquer momento de rever o ato de ofício, e caso constante que o adquirente não satisfaz as condições e os requisitos estabelecidos nas leis já citadas, exigir o pagamento do tributo dispensado.

A atuante comprova que o Sr. João de Moura Barbosa Filho, é Oficial da Polícia Militar - Oficial de Força Auxiliar, conforme consta de sua declaração de rendimentos do ano base de 1991, cópia xerox anexa de fls. 15/17 e verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 10480.009632/93-37
Acórdão n^o : 202-07.968

A fls. 20 foi anexado informação do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco em São Lourenço da Mata/PE, constando que a placa NM 9482, foi licenciada em nome do Sr. João de Moura Barbosa filho, para uma Kombi, e foi transplantada para um carro Santana modelo 1987, chassis 9BWZZZ32ZHP229914, e, novamente reimplantada no carro de marca FIAT modelo 1992, chassis n^o 9BD146000N3828325 em 01.04.92. O carro Santana/87 teve sua placa NM 9284 mudada para a placa de n^o 1102 em 08.05.90.

A fls. 09, o Sr. João de Moura Barbosa Filho, em requerimento ao Delegado da Receita Federal em Recife/PE, declara ser domiciliado à rua Maria Irene, 208 em São Lourenço da Mata-PE.

Declara ainda o requerente ser autêntica e verdadeira a documentação quanto à sua forma e conteúdo pelo que assume inteira responsabilidade.

A fls. 19, a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, em 26.07.93, emite a seguinte declaração: **Declaro para os devidos fins, que não existe nenhum Logradouro Cadastrado com o nome de MARIA IRENE, de acordo com o Cadastro de Logradouro da Divisão do Cadastro Técnico Municipal de São Lourenço da Mata.**

As fls. 15 a 17 constam cópia xerox da declaração de Imposto de Renda do Sr. João de Moura Barbosa filho, referente ao ano base de 1991, constando seu endereço na rua Coronel Silva Torres, 117 apt^o 12, bairro do Derby em Recife/PE.

O autuado, segundo os documentos cotejados, prestou uma declaração falsa às autoridades fazendárias para adquirir um veículo com o benefício da isenção prevista na Lei 8.199/91. O beneficiário de uma isenção indevida, suprime a obrigação tributária no seu nascedouro, deixando de recolher o tributo devido, o adquirente que não satisfaz as condições para usufruir esse benefício.

Examinando a declaração de rendimentos, ano base de 1991, cópia xerox anexas (docs. de fls. 15 a 17), constata-se que a sua principal atividade não é a de motorista profissional autônomo, e se obteve alguma renda no desempenho dessa atividade não fez constar da acima mencionada declaração de rendimentos, haja visto já possuir táxi nesse período. Isso também demonstra que o impugnante adquire o veículo e não utiliza na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009632/93-37
Acórdão nº : 202-07.968

função para a qual foi dada a isenção, uma vez que não consta rendimentos advindos dessa fonte, subentendendo-se na melhor das hipóteses que de igual modo não vinha o impugnante, exercendo essa profissão, uma vez que não provou durante esse período tenha existido qualquer situação impeditiva de obter remuneração como taxista.

A Lei 8.199/91, concede isenção do IPI aos automóveis de passageiros, quando adquiridos por motoristas profissionais que exerçam comprovadamente a atividade de condutor autônomo de passageiros, e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi). No caso presente, está caracterizadamente comprovado nos autos, que o autuado é Oficial da Polícia Militar de Pernambuco, portanto, não fazendo jus ao benefício de que trata a Lei 8.199/91.”

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 53/54, onde, em suma, aduz que:

“O fato da divergência de endereço, por si só, não constitui óbice ao direito do autuado tendo em vista que, de sua parte, nenhuma informação controvertida, mesmo porque; o art. 108 do Código Nacional de Trânsito diz que o Registro de Veículos podem ser concedidos, tanto no município onde o proprietário tenha residência ou domicílio.

Conforme consta dos autos, o autuado sempre esteve cadastrado na sua atividade profissional no município de São Lourenço da Mata, isto está sobejamente provado, independente de residir ou não naquele município.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n° : 10480.009632/93-37

Acórdão n° : 202-07.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do relatado, extrai-se que o deslinde do caso em tela reside na verificação da legitimidade e suficiência dos elementos apresentados pelo recorrente como prova de atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei n° 8.199/91 para a aquisição, em 12.03.92, de um veículo marca FIAT, com isenção do IPI, face aos questionamentos levantados pelo Fisco no sentido de descaracterizar tal direito.

Nos termos do mencionado dispositivo legal e seu regulamento (Decreto n° 192/91), a isenção em comento era dirigida aos “motoristas profissionais que, em 1° de julho de 1991, exerciam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente”.

A Certidão n° 04/90 (fls. 08), emitida pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, atestando a condição de motorista profissional do recorrente e o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros no veículo de sua propriedade, marca VW SANTANA, placa NM 9482, independentemente da apontada incorreção ou falsidade do endereço de residência ali consignado, é insuficiente pelo simples fato de ter sido datada de 22.05.90, daí ser imprestável para comprovar a situação do recorrente em 01.07.91.

Da mesma forma, a Declaração de fls. 07, expedida pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. e Transportadores Rod. Aut. de Bens no Estado de Pernambuco, eis que datado de 30.07.90.

Releva, ainda, observar que a Informação de fls. 20, do DETRAN/PE, nos dá conta que, em 08.05.90, o recorrente mudou a placa do aludido veículo da marca SANTANA para IQ-1102, a qual, segundo o Certificado de Registro e Licenciamento deste veículo, para o exercício de 1990 (fls. 13), é tida como de categoria PARTICULAR.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO